

ESTUDO DE CASO

A recepção do tipo penal compósito de bruxaria no Atlântico colonial brasileiro (Bahia quinhentista e Minas setecentista).

MODELO EUROPEU

Tipo Compósito

Institoris funde *maleficium* concreto, heresia,

RECEPÇÃO COLONIAL

Hegemonia Incompleta

Ausência de tribunais permanentes abre fissuras: a

ROTEIRO E CRONOLOGIA (15 MINUTOS)

0:00–4:30 · INNSBRUCK

Innsbruck (1485): O caso Scheuberin e o choque entre prova material e obsessão inquisitorial.

4:30–8:30 · BAHIA

Salvador (1591): Maria Gonçalves Cajada. Feitiçaria mercantil e confissão estratégica.

8:30–11:30 · MINAS

Sabará (1739): Luzia Pinta. Calundus de cura e repressão cultural sob a máscara demonológica.

11:30–15:00 · CONCLUSÕES

A hegemonia incompleta e o degredo como via de circulação e hibridização das práticas mágicas.

FONTES PROCESSUAIS ANALISADAS (ANTT, LISBOA)

REU / RE	PROCESSO	ANO	CRIME INQUISITORIAL	ESTATUTO SOCIAL	SENTENÇA DO SANTO OFÍCIO
Pero de C. Tourinho	8821	1547	Blasfêmias e heresias	Governador Donatário	Fiança; proibição de retorno
Filipa de Sousa	1267	1591	Sodomia feminina	Costureira, degredada	Açoitamento, vela e degredo
Maria G. Cajada	10748	1591	Feitiçaria diabólica	Degredada de Estremoz	Penitências, degredo e exílio
Ana Rodrigues	12142	1593	Criptojudaísmo	Cristã-nova, viúva, 80 anos	Morte no cárcere; ossos queimados
Simão (Congo)	C.P.	1685	Morte por feitiço	Africano forro, Recôncavo	Absolvido por falta de provas
Luzia Pinta	252	1739	Bruxaria e calundus	Preta forra, angolana	Abjuração e 4 anos de degredo

GALERIA DE ICONOGRAFIA & FONTES PRIMÁRIAS

I · TRATADO

Malleus Maleficarum

Edição de Colônia, 1520. Sistematização do tipo penal compósito e regras.

II · ESPETÁCULO

Auto da Fé

Valladolid, 1559. A encenação pública da justiça inquisitorial hegemônica.

III · ATLÂNTICO

Planisfério de Cantino

1502. O oceano como rota de degredo e tráfego de práticas mágicas.

SITE DE APOIO · ARTIGO COMPLETO · SLIDES CANVA

[anavanzin.com/malleus](#)

Acesse o portal para ler o de 10 páginas, baixar as transcrições das fontes da Torre do Tombo e acessar a apresentação completa do Canva.

QR

code para anavanzin.

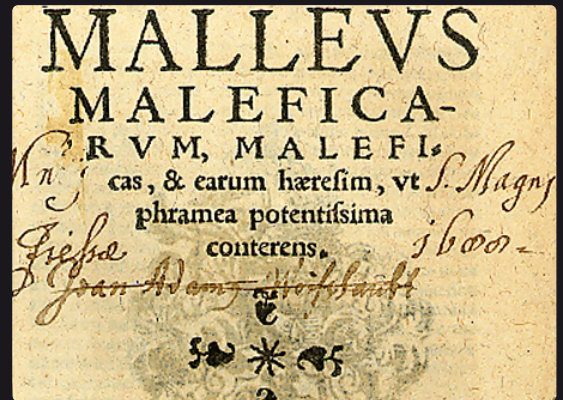
SLIDE 1 DE 7 • SEÇÃO 1

O não foi um mero surto de superstição ou fanatismo popular, mas sim uma sofisticada e racionalizada operação de tipificação penal em sua época.

Heinrich Institoris (Kramer) operou uma síntese inédita, fundindo cinco categorias jurídicas e folclóricas independentes em uma única figura criminosa totalizante e indissociável:

As cinco vertentes teóricas que passaram a constituir o crime de exceção composto foram:

- **O maleficium:** O dano material e físico concreto causado por artes mágicas;
- **A heresia:** O desvio dogmático e oposição à autoridade eclesiástica;
- **A demonolatria:** O culto ativo prestado ao Diabo;
- **O pacto diabólico:** O acordo escolástico de entrega da alma em troca de favores;
- **As lamiae/strigae:** Lendas tradicionais de voo noturno e metamorfose espiritual.



Frontispício da edição de Colônia do *Malleus Maleficarum* (1520), manual canônico de tipificação da bruxaria.

SLIDE 2 DE 7 • SEÇÃO 2

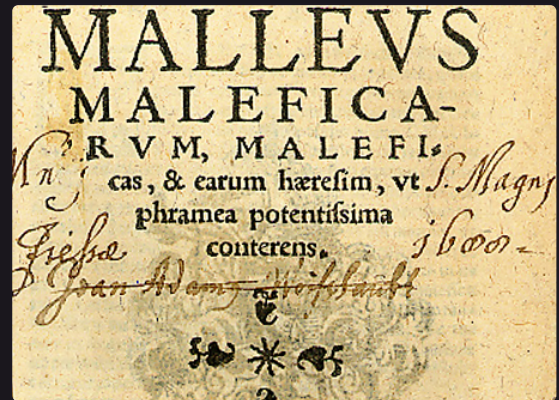
O tratado demonológico mais influente do Ancien Régime nasceu, paradoxalmente, de um retumbante e humilhante sofrido pelo seu autor.

Em Innsbruck (1485), o inquisidor Heinrich Institoris tentou condenar a burguesa centrando a acusação em sua moralidade e sexualidade privada.

A resistência das estruturas tradicionais de justiça à obsessão moral do inquisidor revelou um choque de duas epistemologias distintas:

- Os juízes episcopais locais e magistrados civis exigiam provas e nexo de causalidade do **maleficium concreto**;
- Institoris considerava o desvio comportamental privado prova suficiente da aliança satânica.

Ao nomear um defensor para Helena, o tribunal local anulou o rito por . Institoris publicou o *Malleus* como resposta dogmática a essa derrota prática, sistematizando o manual processual que legitimava a tortura e excluía a defesa efetiva das rés.



Representação histórica do interrogatório de Helena Scheuberin perante a corte local de Innsbruck em 1485.

SLIDE 3 DE 7 • SEÇÃO 3

Ao contrário da inquisição nos territórios de colonização espanhola, o Brasil colonial nunca contou com um tribunal permanente do Santo Ofício.

A governança inquisitorial em solo brasileiro dependia do envio de despachadas a partir de Lisboa e de uma rede local de comissários e notários.

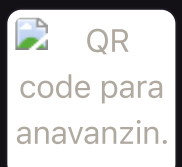
A instauração dos trabalhos processuais seguia um rito canônico rígido:

- Apresentação formal das credenciais e a realização da missa solene;
- Abertura do **Tempo de Graça** (geralmente de 30 dias) por meio do Édito de Graça, permitindo confissões espontâneas e denúncias;
- Instalação do tribunal baseada essencialmente no segredo das acusações.

Essa arquitetura processual delegada garantia a imposição da justiça hegemônica metropolitana, mas sua eficácia prática era descontínua, gerando brechas e dependendo intensamente da cooperação e conflitos de vizinhança na colônia.



O espaço atlântico delimitado no Planisfério de Cantino (1502): a rota de degredo e aplicação da jurisdição inquisitorial portuguesa.



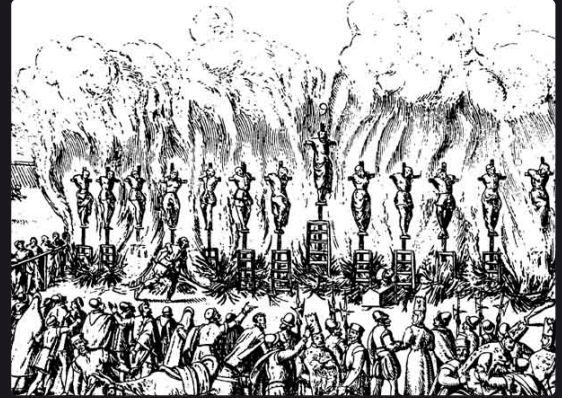
SLIDE 4 DE 7 • SEÇÃO 4

Denunciada na Primeira Visitação do Santo Ofício à Bahia (1591–1593), o processo de *Cajada*, alcunhada "Arde-lhe-o-Rabo", é o caso colonial que mais se aproxima do enquadramento clássico da bruxaria europeia.

Degredada de Portugal, *Cajada* era acusada de invocar demônios sob o luar, enterrar botijas com feitiços e professar palavras de desdém contra o bispo local.

Contudo, as suas práticas desconstroem as premissas demonológicas do *Malleus*:

- **Ausência de Sabá:** A magia de *Cajada* era individualizada e pragmática;
- **Feitiçaria Comercial:** Seus pós e simpatias eram oferecidos como serviços mercantis (amansar maridos, atrair parceiros ou vinganças);
- **Agência Processual:** Frente à mesa dos juízes, ela admitiu a superstição (delito leve) mas negou a eficácia do feitiço, esvaziando o pacto satânico formal para atenuar sua pena.



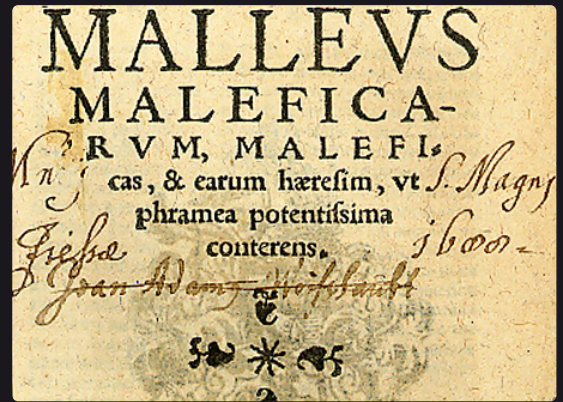
Representação de um Auto da Fé inquisitorial. O caso de Cajada terminou em penitências e banimento, mas não em fogueira.

SLIDE 5 DE 7 • SEÇÃO 5

A recepção do direito inquisitorial no Brasil e na Europa não seguiu um curso linear e puramente repressivo. Diversas trajetórias revelam dissidências e falhas na hegemonia penal:

- **Helena Scheuberin (1485):** Absolvida em Innsbruck pelo tribunal episcopal graças ao contraditório de seu advogado;
- **Guiomar de Oliveira (1591):** Denunciada por magia doméstica e sentimental na Bahia, recebeu apenas penas de oração e correção moral leve;
- **Luzia Soares (Minas, 1738–1745):** Absolvida pelo tribunal superior do Santo Ofício em virtude de contradições nos testemunhos e ausência de provas sólidas;
- **Catarina Quaresma (1591):** Intimada pelo Santo Ofício, apresentou depoimento ambíguo, resistindo a validar as narrativas inquisitoriais e demonológicas de suas vizinhas contra Cajada.

Essas fissuras evidenciam que a justiça hegemônica continha dinâmicas de resistência processual onde os atores locais exerciam sua agência nas margens da lei penal.



Xilografia antiga retratando o contraditório na inquisição moderna.

SLIDE 6 DE 7 • SEÇÃO 6

Articulamos as fontes empíricas a partir de quatro categorias fundamentais da história do direito penal:

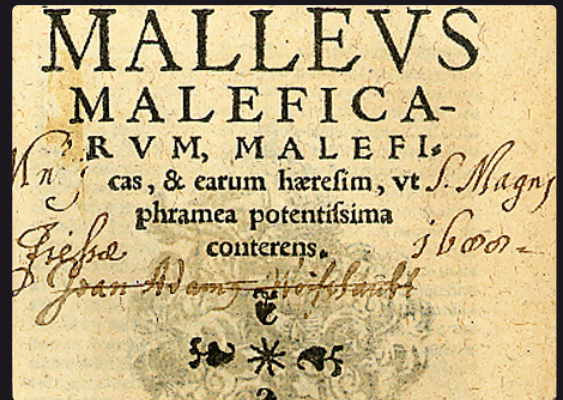
- **Justiça Hegemônica vs. Negociada (Sbriccoli):**

A Inquisição operava como justiça oficial hegemônica, mas abria canais de transação jurídica através do Édito de Graça e da admissão de confissões parciais das rés.

- **Arbitrium Iudicis (Meccarelli):** A margem de discricionariedade e flexibilização dos julgadores, permitindo atenuar ou intensificar as penas a depender da adequação do réu.

- **Gênero e Raça na Colônia:** Na Europa moderna, a perseguição à bruxaria centrou-se no gênero e sexualidade. No Brasil setecentista (o caso do calundu de **Luzia Pinta, 1739**), o vetor de raça tornou-se definidor, racializando e criminalizando os rituais africanos sob o rótulo de adoração diabólica.

- **O Degredo e a Circulação Punitiva:** O banimento não como eliminação física, mas como deslocamento forçado que paradoxalmente disseminou saberes mágicos no império.

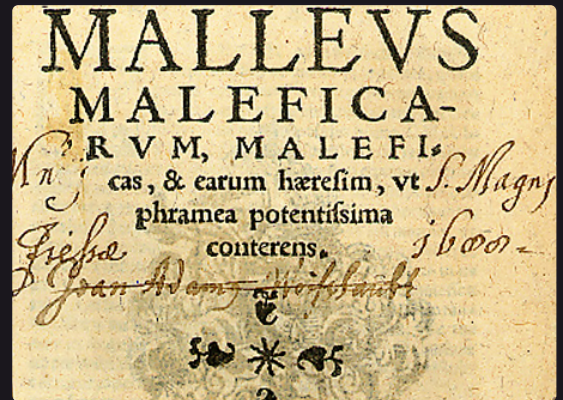


A transposição e adaptação das teorias de controle penal europeu para o cenário do Brasil colonial.

SLIDE 7 DE 7 • SEÇÃO 7

Para o debate e encerramento do nosso seminário acadêmico, proponho cinco questões norteadoras centrais:

1. De que forma a feitiçaria utilitária de Maria Gonçalves Cajada na Bahia desafia a dicotomia rígida entre a justiça hegemônica e a justiça negociada de Sbriccoli?
2. Quais os paralelos e divergências estruturais entre a tipificação do crime de bruxaria pelo *Malleus Maleficarum* e os processos modernos de criminalização e exclusão do sujeito de direito?
3. Como a transição da cor e raça das acusadas (de mulheres brancas degredadas no século XVI para negras no XVIII) redefiniu a imagem do sujeito penal inquisitorial no Brasil?
4. A absolvição de rés como Luzia Soares por falta de provas sólidas aponta para a existência de freios processuais dentro da máquina repressora do Santo Ofício?
5. Qual era o papel político, econômico e geográfico que sustentava a pena de degredo colonial no império português?



Questões para debate: refletindo sobre o processo de criminalização na inquisição colonial e europeia.